

Direito à Saúde, Liberdade Religiosa e Eutanásia: Desafios Constitucionais na Relação Médico-Paciente.

*João Manoel Araujo Santos¹
Paulo Henrique Marçal Cardoso²*

Palavras-chave: eutanásia; testemunhas de Jeová; direito à vida; direito a liberdade religiosa.

De início o direito à vida, em seus diversos aspectos, consagra tanto o “continuar vivo” quanto o “ter uma vida digna enquanto subsistência”. A liberdade de consciência e crença assegura a inviolabilidade do livre exercício de culto e de suas liturgias (Duarte Neto, 2013). Após a repercussão geral do RE 979742/AM, que permite a recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová maiores e capazes, surgiu um novo campo investigativo: seria possível que esse precedente da jurisprudência brasileira abra caminho para a prática da eutanásia, ainda que essencialmente ilegal no país? O julgado revela um choque entre o direito fundamental à vida e o direito à liberdade religiosa. Por um lado, Testemunhas de Jeová podem, para que sua liberdade de consciência religiosa seja respeitada, recusar tutela médica que apoie sua saúde, inclusive sob risco de morte. Por outro lado, a “morte boa” (*eu* = boa; *thánatos* = morte), requerida em casos incuráveis ou irreversíveis, não é admitida, os tribunais subsumem a ilegalidade da eutanásia ao §1º, art. 121 do Código Penal. Historicamente, prevalecia a ética hipocrática na relação médico-paciente. Contudo, após a Segunda Guerra Mundial, consolidou-se uma ética voltada à autonomia do paciente. Ademais, para enfrentar a controvérsia do § 3º do art. 146 do CP, extrai-se do relatório do Ministro Gilmar Mendes no RE 979742/AM o entendimento de que não há ilicitude em intervenção médica sem consentimento do paciente, na hipótese de iminente perigo de vida, porém que este dispositivo não possibilita a intervenção médica contra a vontade do paciente, ou seja, nas situações as quais há a desautorização expressa do paciente. O objetivo geral desta pesquisa é analisar o impacto social do RE 979742/AM. Especificamente, busca-se compreender se a opção pela morte motivada, por crença ou religião, seria incompatível com a dignidade humana. Como metodologia, adotam-se o estudo de caso e a revisão bibliográfica. No eixo temático do caso, delimita-se os argumentos jurídicos em torno dos arts. 1º, III, 5º, VI, VIII e X da Constituição Federal. Conclui-se, que a ilegalidade da eutanásia considera apenas um conceito biológico de vida, desconsiderando dimensões subjetivas e sociais. Essa perspectiva já foi superada em países como Colômbia, Estados Unidos e Canadá. Além disso, parcialmente assume-se que o entendimento favorável à recusa de transfusão de sangue deve, nos termos da CF, estender-se a toda e qualquer crença religiosa, em respeito ao art. 5º, que consagra a não discriminação religiosa.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. [S.I.]: Editora Juspodivm, 2024.

¹ Graduando do segundo ano no curso de Direito (UNESP); e-mail: joao.ma.santos@unesp.br

² Graduando do segundo ano no curso de Direito (UNESP); e-mail:paulo.m.cardoso@unesp.br

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Revista Consultor Jurídico, 2012.

BERGSTEIN, Gilberto. **A informação na relação médico-paciente**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.23

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.805/2006, de 09 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a limitação ou suspensão de procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. Brasília, Conselho Federal de Medicina, 2006. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em 25 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.995/2012, de 09 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, Conselho Federal de Medicina, 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em 25 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Parecer nº 29/16**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PE/2016/29_2016.pdf. Acesso em 25 set. 2025

DUARTE NETO, José. **Direito constitucional e metodologia jurídica: Para concurso de procurador da república**. [S.I.]: Edipro, 2019.

FRANCISCONI, Carlos Fernando; GOLDIM, José Roberto. **Classificações históricas da eutanásia**. UFRGS, 2003. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

MAIA, Jade de Oliveira. **Eutanásia e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica OAB-RS, Porto Alegre, v. 13, n. 1. Disponível em: https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_64cd51bf201e6.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

MATOS, Raissa. **Argumentos contra a prática voluntária da eutanásia**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/argumentos-contr-a-pratica-voluntaria-da-eutanasia/456630211>

MARTELLI, Fabiana da Silva. **Eutanásia: uma vida estragada pelo sofrimento vale a pena ser vivida?** Santa Maria: Clube dos Autores, 2007.